



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998612 - SP (2022/0118511-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BERNARDINELLI DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : FERRAREZE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : FRANFORTES DROGARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : LEXVYN DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : M.G. MACHADO FORTES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ERNESTO VOLPE FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.
2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.
3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998612 - SP (2022/0118511-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BERNARDINELLI DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : FERRAREZE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : FRANFORTES DROGARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : LEXVYN DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : M.G. MACHADO FORTES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ERNESTO VOLPE FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Depreende-se dos autos que FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, nos autos da

recuperação judicial de BERNARDINELLI DROGARIA LTDA. e OUTRAS, deferiu a recuperação judicial às empresas ora recorridas, sem a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Analisando a insurgência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 50):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que concedeu a recuperação judicial às recorridas, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal. Manutenção. Ausência de lei específica que atenda satisfatoriamente o comando do art. 68 da Lei n.º11.101/2005. O art. 10-A da Lei n.º10.522/2002, incluído pela Lei n.º13.043/2014, não alterou este panorama. Prazo de 84 meses é insuficiente comparativamente a outros programas. Imposição de renúncia à discussão administrativa ou judicial acerca do débito que tampouco se mostra razoável no contexto de devedor em crise. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 119-123). Os segundos declaratórios também foram rejeitados (e-STJ, fls. 158-161).

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 62-70), com amparo na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é requisito indispensável para o deferimento do plano de recuperação judicial das empresas recorridas.

Contrarrazões às fls. 173-184 (e -STJ).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte (e-STJ, fls. 199-200).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 213-217 (e-STJ).

Às fls. 219-223 (e-STJ), esta relatoria, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso especial, nos termos da ementa assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Daí a interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 225-229), no qual a FAZENDA NACIONAL alega o descabimento do julgamento monocrático no caso dos autos e reitera, em suma, a tese referente à exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora,

sobretudo com a edição da Lei n. 13.043/2014.

Impugnação às fls. 235-251 (e-STJ), em que pede a aplicação da multa em desfavor das agravantes.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cabe esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, tendo em conta que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do NCPC e a Súmula nº 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece, ainda, que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

3. A matéria referente aos arts. 10, VI, § 4º, da Lei nº 9656/98, e 4º, III, da Lei nº 9.961/2000 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1963011/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Com efeito, a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, sendo prevalecente o direito do devedor de buscar, no processo de soerguimento, a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Nessa linha de cognição, confirmam-se seguintes precedentes desta Corte, mesmo após o advento da Lei n. 13.043/2014:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o

acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1.864.625/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 26/6/2020 - sem grifo no original)

No caso em estudo, a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, confirmou a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Desse modo, como ficou assentado na decisão ora agravada, não há motivo para reformar o acórdão recorrido, uma vez que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem está ajustada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

De outro lado, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do

recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.998.612 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0118511-9

Número de Origem:

0002552018 000255201810024783120188260196 10024783120188260196 21475498220208260000 2552018
255201810024783120188260196

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BERNARDINELLI DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : FERRAREZE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : FRANFORTES DROGARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : LEXVYN DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : M.G. MACHADO FORTES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : ERNESTO VOLPE FILHO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BERNARDINELLI DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : FERRAREZE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : FRANFORTES DROGARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : LEXVYN DROGARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : M.G. MACHADO FORTES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ERNESTO VOLPE FILHO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022